



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 1/2023 - GAB

Pitanga, 05 de janeiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Cordeiro Teixeira
Vereador
Pitanga-PR

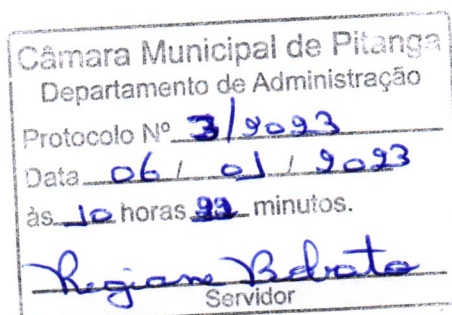
Assunto: Ajustes ao Projeto de Lei nº 39/2022

Em Resposta ao ofício nº 5/2022 gabinete vereador Rodrigo Cordeiro Teixeira, qual solicita ajustes ao projeto de lei de nº 39/2022.

Cumprindo assim os dispositivos legais, encaminho o substitutivo nº 01 ao projeto de lei nº 39/2022, para análise e aprovação desta casa de leis.

Atenciosamente.

Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2022

Autoriza o poder executivo a promover a concessão da operação do estacionamento Rotativo Público para empresa especializada, mediante concorrência Pública, e da outras providências.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município e autoriza a outorga de concessão da execução desse serviço público.

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO

Art. 2º. A implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo previsto no art. 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tem como objetivo fundamental propiciar a democratização no uso do espaço público, com a racionalização e a universalização do uso das vagas de estacionamento localizadas em vias e logradouros públicos.

Art. 3º. O sistema de estacionamento rotativo será instalado em áreas especiais que serão identificadas com sinalização específica, para ocupação pelos veículos automotores de passageiros e de carga, por tempo determinado e mediante pagamento da tarifa estabelecida.

§1º. As áreas do sistema de estacionamento rotativo serão definidas pelo Executivo Municipal, e poderão ser ampliadas ou restringidas, em razão da atualização dos estudos técnicos.

§2º O quantitativo de vagas do sistema de estacionamento rotativo de que trata esta lei, respeitará os limites legais estabelecidos para estacionamentos especiais de idosos e pessoas com mobilidade reduzida estabelecidos em legislação federal.

§3º O sistema de estacionamento rotativo de que trata esta Lei será instituído concomitantemente com as demais áreas de estacionamentos específicos, previstas no ordenamento jurídico vigente, a saber:

- I - áreas de estacionamento para veículos de aluguel;
- II - áreas de estacionamento para veículos com pessoas mobilidade reduzida,
- III - devidamente credenciadas pelo órgão executivo municipal de trânsito;
- IV - áreas de estacionamento para veículos com pessoas idosas, devidamente credenciadas pelo órgão executivo municipal de trânsito;
- V - áreas de estacionamento para operações de carga e descarga;
- VI - áreas para estacionamento de ambulâncias;
- VII - áreas brancas para estacionamento de curta duração; e
- VIII - áreas de estacionamento para viaturas policiais.

Parágrafo Único. As vagas a que se refere este artigo serão definidas pelo órgão executivo municipal de trânsito, obedecido o disposto no ordenamento jurídico vigente.

Art. 4º As motocicletas (motos e similares) terão estacionamento privativo e gratuito em locais previamente estabelecidos, vedado o seu estacionamento fora das áreas em qualquer vaga destinada ao estacionamento rotativo.

Assinado por 1 pessoa: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pitanga.1doc.com.br/verificacao/E083-20A5-D91F-031C> e informe o código E083-20A5-D91F-031C





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 5º. Os dias, horários de funcionamento, tempo máximo de permanência no estacionamento rotativo, dentre outras necessidades, serão definidos por Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

§1º Poderão ser definidos tempo máximo de permanência e política tarifária diferenciada em determinados locais, em razão da racionalização e melhor utilização das vagas de estacionamento.

§2º Em épocas especiais ou datas comemorativas, os horários e tempo máximo de ocupação poderão ser alterados temporariamente.

Art. 6º. O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentar, para atendimento de serviços que exijam utilização especial, deverá ter autorização prévia do órgão executivo municipal de trânsito.

CAPÍTULO II DA TARIFA

Art. 7º. A utilização do sistema de estacionamento rotativo compreende o pagamento da respectiva tarifa pela utilização do espaço público, que será estabelecida mediante Decreto do Executivo que regulamentará a periodicidade, o índice e o critério de reajuste.

Art. 8º. Ficam isentos do pagamento da tarifa de utilização do estacionamento rotativo pago os veículos.

I - veículos oficiais das administrações federal, estadual e municipal, direta e indireta, quando efetivamente em serviço e devidamente identificados na forma do disposto no ordenamento jurídico vigente;

II - os veículos que prestam serviços de utilidade pública, devidamente identificados na forma do disposto no ordenamento jurídico vigente.

Parágrafo Único. Os veículos descritos neste artigo embora isentos de pagamento deverão respeitar as demais condições de utilização do sistema de estacionamento rotativo, especialmente no que se refere ao tempo de uso, limitado ao período máximo de 02 (duas) horas.

Art. 9º. Em caso de utilização das vagas do sistema de estacionamento rotativo de veículos para a colocação de caçambas, será cobrada a diária equivalente a tarifa referente a 03 (três) horas por vaga ocupada.

Parágrafo único. As caçambas que se encontrarem ocupando vagas de veículos no sistema de estacionamento rotativo durante o horário de funcionamento do serviço e que não estejam efetuando o pagamento fixado no caput deste artigo, serão removidas ao depósito público pelos agentes públicos competentes, sujeitando o seu proprietário ao recolhimento dos valores relativos aos custos de transporte, armazenamento e o pagamento das horas utilizadas, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10. Constituem infrações ao disposto nesta Lei:





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



I - estacionar o veículo nas áreas que integram o sistema de estacionamento rotativo sem o pagamento da tarifa correspondente ao tempo utilizado;

II - ultrapassar o tempo limite de estacionamento nas áreas que integram o sistema rotativo de estacionamento referente à tarifa paga;

III - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, nas áreas que integram o sistema rotativo de estacionamento;

IV - ocupar as vagas especiais destinadas ao estacionamento de veículos com pessoas idosas e com pessoas com mobilidade reduzida, sem estar devidamente credenciado pelo órgão executivo municipal de trânsito.

§1º Os veículos estacionados sem ter efetuado o pagamento da tarifa ou cujo tempo tenha expirado serão notificados pelos agentes de fiscalização para regularização de sua situação dentro de prazo a ser fixado em Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

§2º Caso não ocorra a regularização na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo, o veículo será considerado em infração por estacionamento irregular e será autuado nos termos do art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, e sujeito às demais penalidades e medidas administrativas previstas pelo ordenamento jurídico vigente.

§3º A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga do pagamento da respectiva tarifa pela utilização de vaga que integre o sistema de estacionamento rotativo.

Art. 11. Compete aos agentes operadores do sistema de estacionamento rotativo a verificação do cumprimento das normas estabelecidas para o serviço, visando o controle da utilização, compatibilidade do veículo à vaga, o pagamento da respectiva tarifa e demais procedimentos necessários.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONCESSÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante concessão, precedida de licitação, na modalidade concorrência a exploração do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município, na forma desta Lei e demais normas que integram o ordenamento jurídico vigente.

§1º. O prazo de concessão será de 20 (vinte) anos, prorrogável por igual período.

§2º. Além de atendidas as exigências expressas no *caput* do artigo 12, deverão ser observadas as determinações contidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sendo que o critério de julgamento dar-se-á, obrigatoriamente, conforme previsto no artigo 15 da citada lei, devendo, ainda, seguir as regras previstas na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 13. A exploração do sistema de estacionamento rotativo de veículos será realizada por um sistema misto de cobrança, por meio de recibo do pagamento da tarifa, bem como, pela tecnologia de telecomunicações via telefone móvel e da rede mundial de computadores (internet), permitindo total controle da arrecadação, bem como aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

§1º Poderá ser disponibilizado ao usuário do sistema as mais diversas formas de pagamento da tarifa pela utilização das vagas que integram o sistema de estacionamento rotativo de veículos, tais como: através dos próprios funcionários da empresa concessionária; por rede de venda credenciada; aplicativo de smartphone, website ou outros meios existentes.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



§2º Caso venha a ser necessária a instalação de equipamentos, execução de obras e instalações a serem utilizadas na exploração do sistema de estacionamentos rotativo, ao final do prazo de concessão estes reverterão para o Município, sem qualquer pagamento à concessionária e em perfeito estado de conservação e manutenção.

Art. 14. A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de providenciar toda sinalização viária horizontal e vertical que se fizer necessária à operação da concessão, cujo plano deverá ser previamente aprovado pelo órgão executivo municipal de trânsito, obedecido o disposto no Plano Municipal de Mobilidade Urbana e projeto de engenharia e tráfego.

Art. 15. O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as cláusulas obrigatórias que constam na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§1º Os agentes do estacionamento rotativo fiscalizarão as vagas de estacionamento rotativo paga de veículos e serão responsáveis por seus atos.

§2º A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público Municipal, na forma do disposto no ordenamento jurídico vigente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo Municipal, bem como a concessionária que vier a administrar o sistema de estacionamento rotativo, não terão qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais que integram o sistema de estacionamento rotativo, não sendo exigível deles, a contratação ou manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos.

Art. 17. As pessoas idosas e as pessoas com mobilidade reduzida quando estacionarem seus veículos em vagas que não estejam identificadas como isentas de pagamento, terão o mesmo tratamento dos demais usuários do sistema de estacionamento rotativo.

Art. 18. Os valores arrecadados com a tarifa paga pelo uso do estacionamento rotativo serão distribuídos da seguinte forma:

- I – 85% (oitenta e cinco por cento) do valor será repassado a concessionária.
- II – 15% (quinze por cento) Repassado ao fundo municipal de trânsito.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto, os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA DO SUBSTITUTIVO N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 39/2022

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Cumprindo os dispositivos legais, encaminha-se em anexo, para apreciação de Vossas Excelências o Substitutivo n° 01 ao Projeto de Lei n° 39/2022.

A proposta deste substitutivo é a complementação do projeto de número 39/2022 tal complementação se faz necessária para adequação ao art. 1º da lei Federal n° 8.987/1995, e caput do art. 2º da lei Federal n° 9.074/1995 trazendo os parâmetros para a concessão fixando assim as obrigações da concessionária, direito dos usuário, como também políticas tarifárias.

É a Justificativa.

Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://p1anga.1doc.com.br/verificacao/E083-20A5-D91F-031C> e informe o código E083-20A5-D91F-031C

